



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.039, de 2020, do Senador Esperidião Amin, que *concede ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Trator.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.039, de 2020, de autoria do Senador Esperidião Amin, que propõe seja concedido ao Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de “Capital Nacional do Trator”.

A proposição consta de dois dispositivos. O art. 1º concede o referido título, enquanto o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que, com a consolidação da festa do trator de Irineópolis, cuja dimensão já despertou a atenção de todo o País, o trator associou-se à imagem do Município, tornando-se um de seus símbolos.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

No dia 13 de julho de 2022, o Senador Dário Berger ofereceu relatório favorável à matéria, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Assim, por concordarmos com o voto do nobre Senador Dário Berger, retomamos seu texto nesta oportunidade.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão, igualmente, apreciar os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto em análise.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não havendo qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que respeita ao mérito, o autor da matéria enfatiza que a festa do trator de Irineópolis constitui evento já tradicional, atraindo pessoas de toda a região, em especial agricultores que têm no trator uma de suas mais importantes ferramentas. Afirma que a festa compreende diversos eventos culturais, gastronômicos, comerciais e de lazer, cuja principal atração é o desfile de tratores, conhecido como “tratoraço”, que se realiza na principal avenida da cidade. Sobre esse evento o autor destaca:

Em 2015, na terceira edição da festa, foi atestado pelo RankBrasil – Recordes Brasileiros a quebra do recorde de desfile de tratores no território nacional, reunindo 910 veículos de tração.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.039, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora